

AGEMIR BAVARESCO
SHIRLENE M. VELASCO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

HEGEL, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E GLOBALISMO JURÍDICO

abavaresco@puccrs.br

Recepción: Mayo 2013
Aceptación: Octubre 2013

RESUMEN

Las Relaciones Internacionales son uno de los temas predominantes en la agenda política actual. ¿Hasta qué punto la teoría hegeliana legitima y, al mismo tiempo, explicita la *contradicción-mediación* en el escenario de la globalización? Teniendo en cuenta esta cuestión, el objetivo de este artículo es, en primer lugar, presentar la teoría hegeliana del Estado en el contexto de las Relaciones Internacionales y, a continuación, actualizar este debate tratándolo al respecto de la soberanía brasileña. Por último, se presentan los desafíos de la articulación de Derecho Interno e Internacional, y se reconstruyen las posiciones de algunas teorías políticas actuales en vistas a la posición hegeliana.

PALABRAS CLAVE

Relaciones Internacionales. Teoría hegeliana. Derecho. Filosofía política.

RESUMO

As Relações Internacionais são um dos temas predominantes na agenda política atual. Em que medida a teoria hegeliana legitima e, ao mesmo tempo, explicita a *contradição-mediação* no cenário da globalização? Considerando esta questão, o objetivo do artigo é apresentar, em primeiro lugar, a teoria hegeliana sobre o Estado no contexto das Relações Internacionais. Em seguida, atualizamos este debate tratando da soberania brasileira. Enfim, apresentamos os desafios de articular o Direito interno e internacional, reconstruindo as posições de algumas teorias políticas atuais face à posição hegeliana.

PALABRAS-CHAVE

Relações Internacionais. Teoria Hegeliana. Direito. Filosofia Política

Apresentaremos as Relações Internacionais (daqui para frente: RIs) de Hegel a partir de sua *Filosofia do Direito*.¹ Na terceira seção, ele trata do Estado em dois níveis: A. O Direito estatal interno; B. O Direito estatal externo. No interior do Direito estatal interno, apresenta-se: I. Constituição interna para si; II. A soberania externa. É preciso observar que a soberania externa é tratada como fazendo parte do Direito estatal interno, ou seja, a soberania é um elemento constitutivo das RIs. Cabe destacar que Hegel começa a tratar do tema da soberania ainda no nível do Direito estatal interno, pois a existência de um Estado depende de sua autonomia e da defesa da mesma face aos outros Estados, daí pode-se entender que é necessário o exército permanente para proteger a autonomia estatal. Assim sendo, a guerra, a valentia guerreira, o “pôr a sua vida em jogo” é entendida dentro do contexto da soberania e a autonomia.

Outro aspecto a ser desenvolvido no presente texto será o movimento da mediação em relação ao exercício da soberania interna dos Estados, destacando a importância da disciplina jurídica para o conceito de soberania interna. A mediação que, aqui, por ora, se desenvolverá estende-se à problemática dos Estados autônomos em face da globalização, sem perder, evidentemente, a sua soberania, torna-se possível à aplicação da disciplina jurídica: “Exercendo a soberania, o Estado nacional posiciona-se no interior da economia mundial e escolhe políticas capazes de moldar o próprio processo de globalização”.² Enfim, nosso estudo fará uma breve análise dos significados atribuídos, na atualidade, para monismo e dualismo na relação entre Direito interno e Direito internacional.

As reflexões que, aqui, se propõem, neste sentido, buscarão apresentar tanto uma atualização da metodologia hegeliana como também o destaque para o sentido jurídico no âmbito das relações entre os Estados. Com ênfase para a supremacia constitucional (uma interpretação conforme a Constituição que salvguarde a dignidade da pessoa humana), é possível demonstrar que a ordem constitucional interna tem prevalência caracterizando a autonomia interna do Estado. A relação entre os Estados autônomos é conflituosa, por isso, os tratados internacionais são vulneráveis e os direitos humanos, aí expressos, para serem incorporados à Constituição Federal do Brasil de 88 (daqui em diante CF/88), necessitam da mediação tal como veremos a partir da breve análise do § 3º do art. 5º da CF/88.

1. GLOBALIZAÇÃO E ESTADO-NAÇÃO: MULTIPOLARIDADE E NEOGLOBALIZAÇÃO

Analisando o panorama estratégico global, constata-se que vivemos em um mundo multipolar. No entender de Amorim, trata-se de uma “multipolaridade benigna, em que o sistema internacional se enriquece com a existência de múltiplos polos de poder e distintas perspectivas. Um maior número de atores participa dos processos de tomada de decisão, aprimorando a representatividade dos mecanismos de gestão da governança global”.³

a) *Multipolaridade benigna e globalização*: A multipolaridade benigna torna o sistema mais efetivo e vigoroso por meio do respeito à integridade dos princípios fundadores do multilateralismo, que tem seu fundamento na Organização das Nações Unidas (ONU). A cooperação entre Estados que valorizam o pluralismo democrático fortalece a causa do desenvolvimento. No modelo multipolar, a representação dos interesses dos Estados com menor poder político é respeitado e tem mais possibilidades de ser representado do que em outros modelos de organização de poder, tal como no uni ou bipolar.

Nessas condições, continua Amorim, a agenda internacional, em geral, e a agenda de segurança, em particular, não são prefixadas. A margem de autonomia dos Estados para escolherem o posicionamento que mais lhes convém aumenta quando o sistema internacional não se encontra asfixiado pela existência de apenas um ou dois polos. A ausência de alinhamentos automáticos, voluntários ou impostos, se traduz em maior responsabilidade pelo provimento da própria segurança.⁴

b) *Multipolaridade benigna e democracia*: A multipolaridade benigna favorece a democratização do sistema internacional, assentada no princípio inclusivo do multilateralismo. Mas a multiplicidade de polos de poder por si só não é garantia disso. É preciso que a vontade política “multilateralize a multipolaridade”, ou seja, que sejamos capazes de criar e respeitar normas que inibam impulsos desagregadores deste ou daquele ator internacional.⁵

Há que se considerar a hipótese do sistema adquirir feição similar ao europeu do século XIX e XX, em que a relativa autonomia dos atores conviveu com o estado de guerra mais ou menos endêmico. Nesse modelo e conjuntura, as rivalidades existentes entre as principais potências serviam apenas para equilibrar as relações entre elas, o que implicava uma permanente instabilidade entre os outros atores internacionais. “O respeito à

soberania dos Estados, nessas circunstâncias, dependia muito mais dos equilíbrios temporários de poder do que da adesão efetiva dos estadistas aos conceitos de integridade e igualdade jurídicas”.⁶

c) *Multipolaridade benigna e poder em deslocamento*: No entender de Amorim estamos diante de um deslocamento do eixo de poder político, econômico e militar no planeta a partir dos seguintes fatos: O declínio relativo dos Estados Unidos; a crise da Europa; a ascensão da China e da Índia; a recuperação da Rússia; o crescimento da América do Sul desde o início deste século e o desabrochar da África reforçam a convicção de que está em curso um amplo processo de desconcentração do poder em escala planetária e demonstram a multiplicidade de polos de poder espraiando-se em nível mundial.

Constatamos que em cada um dos principais níveis internacionais (político, econômico, militar, cultural etc.), o número de atores relevantes tem se expandido nos últimos anos. Esse fenômeno torna-se cada vez mais evidente, sobretudo, nos campos econômico e financeiro, com a substituição do G-7/G-8 pelo G-20 como principal fórum de concertação. A mesma tendência faz-se sentir nas negociações comerciais ou de mudança climática.⁷

d) *Multipolaridade cooperativa, riscos e incertezas*: A exigência que se coloca aos Estados, nesse cenário internacional, é a superação de suas vulnerabilidades como uma condição estratégica para garantir sua autonomia e, ao mesmo tempo, sua inserção internacional. Analisando a geometria do poder na história mundial constata-se que temos de conviver, permanentemente, com os riscos e incertezas. Deve-se contar com a hipótese de que um ou mais Estados poderosos se recuse a encontrar a resolução de divergências de forma pacífica, não obedecendo a acordos e cumprindo tratados conforme as instituições existentes. Por isso é que face às contingências e instabilidades nas relações internacionais, “a existência de uma multiplicidade de polos é mais conducente à realização das aspirações coletivas da humanidade do que a existência de apenas um ou dois”, defende Amorim.⁸ Confirmando que, “os elementos essenciais à base da articulação de nossa segurança – regionais e sistêmicos, bilaterais e multilaterais – condizem com a visão de uma multipolaridade fundamentada na cooperação, no respeito mútuo e no multilateralismo”.⁹

e) *Estado-Nação e neoglobalização*: Segundo Troyjo¹⁰ há vários fenômenos que apontam que a globalização perde terreno e vários vetores desglobalizantes em operação. Se nós consideramos que a globalização é

mais do que contínuos avanços tecnológicos nos transportes e nas comunicações. E se “a identificamos como comércio e investimento internacionais crescentes. Melhor coordenação macroeconômica. Circulação mais livre de bens, capitais e pessoas. Formas comuns de ver e sentir o mundo. Todas essas frentes estão em xeque”, afirma Troyjo, economista e cientista social, professor e diretor do BRICLab na Universidade Columbia.

No entender de Troyjo “está em xeque, sobretudo, a globalização dos valores, aquela ideia dos anos 1990 de que democracia representativa e economia de mercado eram os melhores parâmetros para a organização da sociedade”.¹¹ O modelo inicial de globalização foi o proclamado “fim da história”: Em 1992, o cenário global assistia a extinção da União Soviética e Francis Fukuyama anunciava o “fim da história”, a partir da conjunção entre democracia e livre mercado. Porém, em 2012, temos um cenário em que observamos, ao invés do “fim da história”, a emergência de “poli-histórias”, ou seja, este é o modelo que incorpora outros atores e desafios internacionais. “Constata-se o estancamento das dinâmicas de integração regional e o ressurgimento do Estado-nação como protagonista. Enfim, em 20 anos deixamos a “globalização intensa” em direção a um “risco de desglobalização”, defende Troyjo.

Segundo o autor ocorre atualmente, a retração de forças sinérgicas e cooperativas, provocando o que ele chama da “pós-globalização” caracterizando-se pela ausência de uma “bússola de valores” de como o mundo deve se reorganizar. Neste cenário temos o renascimento não dos nacionalismos, mas dos individualismos nacionais. Há a volta do Estado-nação ao centro do palco no reordenamento global. Este fenômeno não significa um recuo no processo de globalização, mas a constituição de uma nova globalização, ou seja, a “neoglobalização” ainda mais permeada por tecnologias, conclui Troyjo.

Após este diagnóstico contemporâneo das relações internacionais em que se acentuam de um lado, as forças da multipolaridade benigna (Amorim) e de outro, a volta do Estado-Nação, não nos moldes da modernidade, mas inserido no cenário da neoglobalização (Troyjo), descrevemos a teoria hegeliana sobre as relações internacionais: Uma dialética entre autonomia soberana do Estado e vinculação interestatal.

2. SOBERANIA DO ESTADO: AUTONOMIA E VALENTIA

a) *Soberania interna*: Hegel identifica a representação da soberania

interna num indivíduo: o monarca – “O Estado tem, nessa determinação, *individualidade*, que é essencialmente enquanto indivíduo e que no soberano é enquanto indivíduo efetivo, imediato (FD, § 321).” O príncipe é a consciência *infinitamente negativa* na liberdade, isto é, que é capaz de ser-para-si, assumindo dentro de si a diferença e, com isso, pode passar ser soberano (cf. FD, § 279).

b) *Autonomia – primeira liberdade*: Um Estado afirma-se como uma individualidade autônoma e livre, constituindo, desse modo, a “honra suprema de uma coletividade” (FD, § 322). A autonomia é muito importante para um povo, embora ela seja totalmente abstrata, isto é, não tenha ainda um desenvolvimento interno.

c) *Vinculação negativa*: Hegel descreve o vínculo com outros Estados como um acontecer contingente. Essa existência torna-se um momento de afirmação da autonomia, “enquanto força absoluta contra todo singular e particular, contra a vida, a propriedade e os seus direitos, assim como contra os demais círculos, traz a nulidade dos mesmos ao ser-aí e à consciência” (FD, § 323).

d) *Momento ético da guerra: conservar a soberania do Estado*: Hegel entende que o Estado necessita dos indivíduos, por isso, eles são obrigados a conservar “a independência e a soberania do Estado” através do “sacrifício de sua propriedade e de sua vida, de seu opinar” (FD, § 324). O Estado não pode ser considerado apenas uma sociedade civil-burguesa em que os indivíduos têm, em seu fim último, a garantia da vida e da propriedade. “No que se acaba de indicar, reside o *momento ético da guerra*, que não é de se considerar como um mal absoluto e como uma mera contingência exterior” (FD, § 324, A). Hegel interpreta a guerra a partir do silogismo conceitual: o indivíduo e o particular são postos como contingentes para afirmar a essência ética da autonomia do Estado. Os indivíduos não são eliminados, mas elevados em sua “transitoriedade” em individualidade unida à essência ética, isto é, à conservação da soberania do Estado. Hegel apreende o fenômeno da guerra dentro do movimento dialético, usando a figura do movimento dos ventos agitando os mares, da mesma forma que os conflitos tiram da indiferença os povos em sua estagnação.

e) *Estamento da valentia ou exército permanente*: Hegel propõe a criação de um grupo de indivíduos para garantir a segurança do Estado, que ele chama de estamento da valentia (FD, § 325). Cabe-lhe a função tanto de

guerra de defesa como de conquista. Por isso, Hegel defende a criação de um exército permanente, que constituirá um novo estamento, somando-se ao da indústria, dos funcionários do Estado, do comércio e da agricultura (FD, § 326). Os membros do exército exercitam a virtude da valentia, como uma disposição de espírito que tem por “fim último absoluto verdadeiro, a soberania do Estado” (FD, § 328). Compete ao príncipe “comandar a força armada, manter relações com os outros Estados mediante embaixadores etc., decidir a guerra e a paz e outros tratados” (FD, § 329). Após tratar da soberania externa do Estado que se constitui a partir da autonomia e da valentia em defender o próprio Estado, Hegel aborda o Direito estatal externo, ou seja, as relações internacionais propriamente ditas.

3. ESTATUTO JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL

a) *Base do Direito internacional - Autonomia, dever-ser e vontade soberana*: “O direito estatal externo procede das relações de Estados autônomos; o que é *em si e para si* no mesmo recebe, por isso, a forma do *dever-ser*, porque o fato de que ele seja efetivo repousa em *vontades soberanas diferenciadas*” (FD, § 330). Hegel começa a tratar do tema das RIs afirmando a autonomia dos Estados, ou seja, a relação entre eles dá-se a partir do Direito. O nível do Direito é abstrato: um nível contratual em que as relações podem ser rompidas ou desfeitas entre os membros que realizam tal contrato.

Em seguida, temos duas expressões típicas da filosofia hegeliana: *em si e para si*. O *em si* é algo (em ideia ou real) que está em germe ou em potência; depois, essa identidade simples de um ser determinado desenvolve-se em suas diferenças, exteriorizando-se num *para si*; e, finalmente, esses dois momentos são reunidos na unidade da forma idêntica e do conteúdo diferenciado. Esse processo é um *dever-ser* dos Estados como *vontades soberanas*, considerando-se que os Estados existem em *si* como *vontades soberanas formais*, isto é, reconhecidas juridicamente; depois, exteriorizam o seu conteúdo nas relações uns com os outros; e, por fim, estas relações interestatais constituem as relações internacionais.

b) *Reconhecimento e legitimação entre os Estados*: O reconhecimento dos Estados entre si constitui a sua legitimação. Porém, Hegel, adverte que isto é algo apenas formal, ou seja, essa legitimação será concreta, na medida em que cada Estado organiza-se constitucionalmente. Há uma identidade do formal e do conteúdo:

“Ser enquanto tal *para outro*, isto é, *ser reconhecido* por ele, é sua primeira legitimação absoluta. Mas essa legitimação é igualmente apenas formal, e a exigência desse reconhecimento do Estado, meramente porque ele seja tal, é abstrata; que ele seja de fato tal sendo em si e para si, isso depende de seu conteúdo, de sua constituição, de sua situação, e o reconhecimento, enquanto contém uma identidade de ambos, repousa do mesmo modo na maneira de ver e na vontade do outro” (FD, § 331).

A legitimação é, sob o ponto de vista político, um processo de aceitação ou consenso que um Estado alcança nas suas relações internas e/ou externas, garantindo a adesão de suas políticas sem o uso da força, mas pelo reconhecimento dos cidadãos ou outros Estados. Hegel trata de dois níveis de legitimação: um formal, em que o Estado é legitimado imediatamente, existindo juridicamente; e outro, pode-se afirmar, concreto, em que o Estado desenvolveu o seu ser *em si* (o conteúdo, a situação cultural) num *para si* (a Constituição) e, enfim, numa identidade do reconhecimento formal e concreto que se opera pela mediação das vontades estatais.

As condições de reconhecimento de um Estado soberano são comparáveis à passagem da propriedade ao contrato, em que o indivíduo, que é proprietário, precisa ser reconhecido pela mediação de outras vontades, constituindo-se a “esfera do contrato” (cf. FD, § 71).

c) *Relação contratual entre Estados*: A relação contratual dá-se pela mediação da vontade autônoma dos indivíduos. Assim, os Estados, na sua relação imediata, estabelecem relações contratuais. “A efetividade imediata em que os Estados estão uns em relação aos outros particulariza-se em relações múltiplas, cuja determinação procede de uma parte e de outra do arbítrio autônomo e tem, com isso, a natureza formal de *contratos* em geral” (FD, § 332).

d) *Tratados, Estado de natureza e contingência*: Os Estados relacionam-se entre si através de tratados que devem ser observados. Porém, os Estados são soberanos: “Eles estão nessa medida em estado de natureza uns frente aos outros”. Não há, acima deles, uma vontade universal para obrigá-los a cumprir os tratados ou garantir a efetivação de seus direitos. “Por isso aquela determinação universal permanece no *dever-ser*” (FD, § 333), porque, há entre os Estados, “no máximo um árbitro e um mediador, e também esse apenas de modo contingente, isto é, segundo vontades particulares” (FD, § 333, A).

Hegel comenta a proposta kantiana de organizar uma liga de Estados com a finalidade de resolver os conflitos e arbitrar litígios, evitando a decisão pela guerra. Porém, esses acordos repousariam em razões morais, religiosas ou outras, ou seja, “sempre na vontade soberana particular”. A conclusão é que os contratos ou tratados entre os Estados permanecem contingentes. Os tratados são vulneráveis e pode ocorrer a violação do reconhecimento e da honra, “por causa disso, o litígio dos Estados, à medida que as vontades particulares não encontram nenhum acordo, apenas pode ser decidido mediante a guerra” (FD, § 334).

e) *Bem-estar e guerra*: A validade dos tratados repousa sobre a vontade particular dos Estados que buscam atender a sua própria vontade particular e a dos seus cidadãos. Ora, o que estes querem é seu bem-estar, tanto em nível de liberdade abstrata como concreta. Por isso, o bem-estar do Estado visa a seus interesses, levando em conta as situações e circunstâncias externas. O governo é “uma *sabedoria particular*, não a providência universal, – assim como o fim nas relações com os outros Estados e o princípio para a justiça das guerras e dos tratados não é um pensamento universal (filantrópico), contudo é o bem-estar efetivamente ofendido ou ameaçado em *sua particularidade determinada*” (FD, § 337).

Na anotação ao parágrafo 337, Hegel comenta a oposição entre moral e política a partir da questão do bem-estar do Estado e dos indivíduos. Há diferença na legitimação do bem-estar do Estado e dos indivíduos. Enquanto estes obedecem ao Direito formal, aquele tem o seu Direito imediato “e apenas essa existência concreta, e não um dos muitos pensamentos universais que são tidos por imperativos morais, pode ser princípio de seu agir e de seu comportamento” (FD, § 337, A). O agir dos Estados em conflito torna-se “uma situação da ausência de direito, de violência e de contingência” (FD, § 338). Pode-se afirmar, pois, que os Estados comportam-se, aqui, como no estado de natureza. No entanto, mesmo na guerra, os Estados se reconhecem sendo em si e para si “de modo que a guerra é determinada como algo que deve ser passageiro”. Hegel descreve, ao mesmo tempo, a lógica do conflito sem Direito e moral, e a necessidade de superação disto como algo transitório na existência dos Estados.

f) *Direito dos povos e a paz*: Hegel entende que a guerra rege-se pelo Direito dos povos em que é possível a paz: “Com isso, ela contém a determinação do direito dos povos de que nela a possibilidade da paz seja

preservada, assim, por exemplo, os embaixadores sejam respeitados e, em geral, que ela não seja conduzida contra as instituições internas e a vida familiar e privada pacífica, contra as pessoas privadas” (FD, § 338).

g) *Contingência dos Estados no tribunal do mundo*: Há, na relação entre os Estados, uma dialética da finitude em que a autonomia do Estado está exposta à contingência, ou seja, esses *espíritos dos povos*, segundo a linguagem hegeliana, são fenômenos finitos. Por isso, são vistos a partir do *espírito universal* ou o *espírito do mundo* que é superior e mais elevado de todos e, dessa forma, exerce um Direito neles. Esse espírito do mundo é a “*história mundial, enquanto tribunal do mundo*” (FD, § 340).

h) *Historia universal, razão e liberdade*: Hegel amplia a sua análise para além das relações interestatais que são regidas pela lógica da contradição. A história mundial é o tribunal em que não predomina a força, mas a razão e a liberdade.

“A história mundial, além disso, não é o mero tribunal de sua *força*, isto é, a necessidade abstrata e irracional de um destino cego, porém porque ele, em si e para si, é *razão* e, seu ser-para-si no espírito, saber, ela é o desenvolvimento necessário a partir apenas do *conceito* da sua liberdade, dos *momentos* da razão e, com isso, da sua autoconsciência e da sua liberdade, – a exposição e a *efetivação do espírito universal*” (FD, § 342).

A teoria hegeliana das RIs é a descrição de como os Estados comportam-se, tais como indivíduos, começando pela lógica imediata da *identidade* do ser em si e para si que se afirma de forma soberana e autônoma. Depois, no ato de diferenciar-se, ocorre a *oposição* de interesses e os conflitos pelo bem-estar particular. A *contradição* entre guerra e paz mostra a dialética da finitude dos próprios Estados. Há a *suprassunção* dos Estados no tribunal da história que é o aprendizado sempre aberto ao novo aprender:

“A história do espírito é seu ato, pois ele é apenas o que ele faz, e seu ato é fazer-se objeto da sua consciência e, aqui, no caso, enquanto espírito, apreender-se se expondo para si mesmo. Esse apreender é seu ser e seu princípio, e a *perfeição* de um apreender são ao mesmo tempo sua exteriorização e sua passagem. O espírito, formalmente expresso, apreende de *novo* esse apreender, e o que é o mesmo, indo dentro de si a partir da exteriorização, é o espírito do grau superior frente a si, tal como ele estava naquele primeiro apreender” (FD, § 343).

Após reconstituirmos a teoria das RIs na visão hegeliana, apresentamos uma atualização da mesma em relação ao Estado brasileiro.

4. O MOVIMENTO DA MEDIAÇÃO E O EXERCÍCIO DA SOBERANIA INTERNA NO BRASIL

Uma breve análise sobre a incorporação dos direitos humanos dos tratados internacionais à CF/88 propõe a leitura do § 3º do art. 5º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)”. Destaca-se que, em eventual situação de conflito, para impedir um tratamento incoerente e inconsistente no âmbito do sistema constitucional, há de se preservar as diretrizes dos critérios de concordância prática, ponderação e proporcionalidade, tendo como norte a solução mais afinada com a máxima salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A ordem constitucional interna tem prevalência e a sua interpretação deve estar afinada com a *ratio* e o *telos* de outras disposições constitucionais e da ordem constitucional em seu conjunto.¹² Reforça Lênio Streck: “Ao intérprete não é conferida a possibilidade de dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”,¹³ já que sempre sujeito aos limites textuais mínimos (explícitos e implícitos) estabelecidos pelo sistema constitucional.

Assim, o fato de que a incorporação dos direitos humanos dos tratados internacionais no Direito Interno (ordem constitucional interna) nem sempre se coaduna com as disposições constitucionais (§ 3º do art. 5º “sobre direitos humanos que forem aprovados”) demonstra a autonomia interna do Estado através de sua Constituição.

“[...] se o tratado resultar necessariamente (portanto, não sendo viável uma interpretação conforme a Constituição) em uma situação pior para a pessoa humana do que a decorrente do nosso sistema constitucional positivo, não haverá de se incorporar o tratado neste particular, já que violador de ‘cláusula pétreas’ de nossa Constituição”.¹⁴

Reiterando também o estatuto jurídico do Direito Internacional de Hegel: “O direito estatal externo procede das relações de Estados autônomos; o que é *em si e para si* no mesmo recebe, por isso, a forma do *dever-ser*, porque o fato de que ele seja efetivo repousa em *vontades soberanas diferenciadas*” (FD, § 330). As “cláusulas pétreas” da Constituição de um

Estado caracterizam a sua autonomia, soberania do Estado perante aos demais Estados e perante aos Tratados Internacionais estabelecidos que são vulneráveis e, em tal caso, pode ocorrer a violação do reconhecimento e da honra.

Com estas considerações importa destacar para o conceito de soberania, no âmbito jurídico, seguindo a orientação de Dallari, para evitar distorções que são “consequência, sobretudo da significação política do conceito, que se encontra na base de seu nascimento e que é inseparável dele, apesar de todo o esforço, relativamente bem sucedido, para discipliná-lo juridicamente”.¹⁵

Cabe ressaltar que a soberania, hoje em dia, possui caráter de instrumento, devido à sua positivação jurídica, servindo para justificar vários atos do poder público, como também dos entes privados, por exemplo, no art. 170 da CF/88: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - (...)”, vê-se que passou de poder a instrumento. Esta atualização do conceito de soberania contribui para a desmistificação de certas concepções equivocadas, destituídas de função jurídica, que são conceitos vazios e sem aplicabilidade.

A soberania dos Estados apresenta-se como uma blindagem jurídica e administrativa, portanto, é impróprio tratar de mitigação da soberania interna para que possa haver a promoção das relações em um mundo globalizado. Pelo contrário, pode-se ver, a partir de Hegel, que a condição de possibilidade para as relações entre os Estados é a preservação de suas soberanias. Por isso, afirma-se que os Estados existem em si como vontades soberanas formais, isto é, reconhecidas juridicamente; depois, exteriorizam o seu conteúdo nas relações uns com os outros; e, por fim, estas relações interestatais constituem as relações internacionais. O estatuto jurídico do Direito internacional de Hegel apresenta uma identidade do formal e do conteúdo.

A identidade do formal e do conteúdo é diferente da proposta kantiana que repousaria “na vontade soberana particular” (razões morais); este é o ponto central da crítica de Hegel a Kant, assunto bem desenvolvido na *Filosofia do Direito* de Hegel: a teoria kantiana não ultrapassa o âmbito da moral rumo a eticidade. Em relação à soberania, se apenas definida em seu aspecto moral (kantiano), não possui eficácia jurídica, a qual depende da

capacidade da norma jurídica de produzir efeitos e sem a “identidade do formal e do conteúdo” não há possibilidade para a produção de efeitos jurídicos.

Este aspecto do estatuto jurídico do Direito internacional de Hegel contribui com a discussão atual que trata da relação entre Direito interno e Direito internacional, se posicionado como plano de fundo para nortear estas discussões. Com a intenção de desvinculá-las de posições que ora apontam para um nacionalismo que nega qualquer relação dos ordenamentos jurídicos nacionais com o Direito internacional, ou para a tendência internacionalista que subordina um sistema nacional a valores internacionais. Por isso, propomos repensar o uso dos conceitos monismo e dualismo na relação Direito interno X Direito internacional e, conseqüentemente, nas RIs.

5. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A RELAÇÃO DIREITO INTERNO X DIREITO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE

Para Gomes e Mazzuoli, em um ordenamento jurídico dualista, o Direito interno não teria nenhuma relação com a ordem internacional; cada qual teria a sua autonomia e eficácia. Já em um ordenamento jurídico monista que trata do âmbito da doutrina internacional atualizada, como no Brasil, em que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, já vigora, o Direito é uno e indivisível.¹⁶

Contudo, desta forma constituída, a construção teórica dos modelos de relações entre Direito interno e Direito internacional apresenta-se de forma simplista sem possibilidade de alcançar uma sofisticada indagação filosófica que não dilua os polos e avance no sentido dialético da mediação. E ainda:

“Uma leitura atenta dos textos de Tripel, de Anzilotti e de Kelsen traz informações imprescindíveis para a construção teórica dos modelos de relações entre direito interno e direito internacional. Estas informações por motivos que se desconhece, perderam-se; os textos recentes, por exemplo, apontam a possibilidade de aplicação de atos normativos internacionais no âmbito territorial nacional como critério distintivo entre monismo e dualismo, o que se mostrou equivocado”.¹⁷

Repensar este modelo que utiliza o critério distintivo entre monismo e dualismo para a aplicação de atos normativos internacionais no âmbito territorial nacional é buscar uma perspectiva nova que se preocupe com os

efeitos práticos e considere como o Direito internacional é usado nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Desse modo

“[...] o modelo monista é incompatível com a existência do poder soberano estatal, vez que se assenta na existência de uma única ordem jurídica global, uma única fonte jurídica que delega competências às diversas ordens parciais, que, dentro dessa estrutura idealizada, estão a ela subordinadas”.¹⁸

Esta concepção impossibilita o processo de mediação diluindo os polos de mediação do processo que compõe os atores internacionais. Ao invés de buscar, pela via da mediação, a “identidade do formal e do conteúdo” visando à produção de efeitos jurídicos, esta construção teórica apoia-se em um idealismo *a priori* formal de um modelo teórico prévio que não favorece a compatibilização dos fenômenos da globalização de forma a corresponder à realidade.

A proposta hegeliana de mediação em que a identidade do formal e do conteúdo tende a eticidade, apresenta-se como condição de possibilidade para a efetividade jurídica sem aniquilar os polos, pois não determina antecipadamente nenhuma teoria que tem o compromisso da desconstrução independente da realidade que se faz presente em um caso concreto.

O desconstrucionismo no Direito reflete a atividade desenvolvida na sociedade civil que passa a valorizar a persuasão e os conflitos relacionados com a produção ideológica e cultural em que o elemento decisivo deixa de ser o exercício da coação pelo Estado e passa a ser a habilidade em obter um poder hegemônico enraizada nas organizações da sociedade civil e na mediação exercida pelos intelectuais.¹⁹

Dessa forma, a proposta hegeliana de medição (identidade do formal e do conteúdo que tende a eticidade) é impossibilitada, tendo em vista que a eticidade que culmina no Estado é suplantada pela sociedade civil. A partir de Gramsci, vemos que a hegemonia resulta do consentimento espontâneo dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social. Este consentimento nasce historicamente do prestígio que o grupo dominante obtém por causa de sua posição e da sua função no mundo da produção.²⁰

Assim, uma comunidade globalmente interligada em redes, que formam organizações políticas alternativas e que assumem um novo tipo de poder, apresenta-se como reflexo da primazia da sociedade civil sobre a sociedade política, um modelo da hegemonia gramscista.²¹ Com a concepção

de hegemonia, Gramsci situa o problema da recomposição política e da hegemonia, enfrentados por Lênin, para além da aliança de classes. A união dos grupos sociais aos interesses de outros grupos é mediada por uma liderança intelectual e moral que pressupõe o compartilhamento das ideias e valores formando a base da vontade coletiva, base aglutinadora dos grupos.²² “Um todo orgânico e relacional, encarnado em aparatos e instituições, que solda em torno a certos princípios articulatórios básicos a unidade de um bloco histórico”.²³

Para Laclau e Mouffe, é necessário ir além do pensamento de Gramsci. O ponto de partida é a teorização sobre a hegemonia de Gramsci, porém, o caráter aberto e incompleto do social é condição de toda prática hegemônica.²⁴ Adeptos do desconstrucionismo de Derrida, ligam a lógica político-interpretativa de Gramsci à crítica filosófica radical.

Outro aspecto, digno de nota, é que “a sociedade e os agentes sociais careceriam de essência e suas regularidades consistiriam tão só nas formas relativas e precárias de fixação que têm acompanhado a instauração de uma certa ordem”.²⁵ Este é o caráter relacional de toda identidade, e a articulação é “toda prática que estabelece uma relação tal entre elementos que a identidade destes resulta modificada como resultado desta prática. A totalidade estruturada resultante da prática articulatória a chamaremos de discurso”.²⁶ O momento da articulação política também é privilegiado por Gramsci, e as relações sociais estão em torno da disputa pela hegemonia, assim como a criação de uma nova hegemonia está baseada na aliança dos grupos subalternos ou na criação de uma cadeia de equivalências, no caso de Laclau e Mouffe. A lógica política da equivalência é assim explicitada:

“Os meios de representação só podem consistir em uma particularidade cujo corpo se divide, dado que, sem cessar de ser particular, ela transforma seu corpo na representação de uma universalidade que o transcende - a da cadeia equivalencial. Esta relação, pela qual uma certa particularidade assume a representação de uma universalidade inteiramente incomensurável com a particularidade em questão, é o que chamamos uma relação hegemônica”.²⁷

Assim posto, o projeto socialista desloca o privilégio da classe social como categoria ontológica em favor de outras divisões sociais proeminentes, como as etnias, as questões que envolvem a sexualidade, etc. Em que a nova configuração do social é dada em meio à fragmentação e ao aparecimento de novos antagonismos sociais e a necessidade de criação de uma nova hegemonia. Em termos hegelianos, esta configuração assumida pelas

relações sociais não ultrapassaria o aspecto negativo propriamente dialético rumo ao *especulativo ou positivamente racional* “que apreende a unidade das determinações em sua oposição: o afirmativo que está contido em sua resolução e em sua passagem [a outra coisa]”.²⁸ Esse déficit em relação ao modelo hegeliano está estampado na atual atividade política prática, em que o conceito de soberania por esta vertente mostra-se desvinculado do âmbito jurídico.

O reflexo desta desvinculação do âmbito jurídico é visto no globalismo jurídico em que ocorre a supremacia do direito internacional com a ideia de caráter “parcial” dos ordenamentos jurídicos nacionais e a necessidade de desalojar a ideia mesma de soberania.²⁹ Com a constituição de uma nova ordem mundial em que a soberania dos Estados encontra legitimação da soberania das grandes potências em detrimento da soberania dos demais Estados. Passamos a seguir, a algumas considerações a esse respeito.

6. GLOBALISMO JURÍDICO E SOBERANIA DOS ESTADOS

O globalismo jurídico se encontra inserido num contexto mundial em que não se pode desprezar o contexto social, político, econômico e histórico e a correlação de forças existentes neste contexto internacional. Deve-se, portanto, atentar para as consequências do globalismo jurídico referentes à universalização de valores, com a sobreposição destes aos ordenamentos dos Estados Nacionais, através de órgãos centrais supranacionais com força jurisdicional plena.

O termo “globalismo jurídico” foi cunhado por Danilo Zolo com a proposta de criticar o pensamento filosófico e teórico jurídico da obra *Zum ewigen Frieden* de Kant e em particular a ideia kantiana do “Weltbürgerrecht” (*direito cosmopolita*).³⁰ No plano normativo, o universalismo kantiano se traduz na exigência de uma globalização do direito à forma de um ordenamento jurídico que abarque toda a humanidade e absorva em seu interior qualquer outro ordenamento. O direito deveria assumir a forma de uma legislação universal, uma espécie de *Lex mundialis* válida *erga omnes* – baseada em uma homologação gradual não só dos costumes e dos ordenamentos normativos nacionais, mas também das diferenças políticas e culturais.³¹

No terreno da política internacional, o “globalismo jurídico” almeja reforçar e estender as funções das instituições internacionais hoje existentes,

sobretudo das Nações Unidas. Os processos de globalização tem demonstrado que existe um desajuste funcional e uma séria diferença de escala entre o poder normativo e coercitivo dos Estados nacionais e as novas dimensões dos problemas que se acumulam na agenda internacional: a paz, a proteção dos direitos humanos, a proteção do meio ambiente, o equilíbrio demográfico, o desenvolvimento econômico, a repressão do terrorismo e do tráfico internacional de armas e de drogas.³²

Os juglobalistas propõem a redução da soberania absoluta dos Estados Nacionais. Suas autonomias e particularidades são vistas como excentricidades e obstáculos para a resolução dos problemas cruciais do planeta que são definidos pelos poderes supranacionais como tendo caráter de urgência e se sobrepõem à soberania dos Estados Nacionais e limitam drasticamente sua *domestic jurisdiction*.³³

O tolhimento da autonomia dos Estados se espria nas diversas dimensões do social, histórico, político, etc. No Brasil vemos se espalhar como rastilho de pólvora o que Hélio Schwartsman descreveu como “analfabetismo histórico”.³⁴ O poder hegemônico cultural está às portas do Supremo, este precisa cumprir os ditames da agenda elaborada pelos poderes supranacionais e não importa se “aplicar critérios contemporâneos para julgar o passado é uma manifestação de analfabetismo histórico”,³⁵ o que importa é fazer cumprir as determinações dos direitos internacionais que prezam pela tutela dos direitos humanos. Ter escrito nos anos 30 “o termo «macaca de carvão», para referir-se à Tia Nastácia [...] expressões que hoje soam rematadamente racistas [...] o autor poderá ter parte de sua obra banida das bibliotecas escolares”.³⁶

Esta intervenção demonstra que o globalismo jurídico tem sua tese fundamentada em uma filosofia do direito que sirva aos interesses dos poderes supranacionais não sendo possível servir de base para uma universalização de valores, “pois não levam em consideração os condicionantes materiais e históricos que determinam a formação e desenvolvimento das diversas sociedades do globo”.³⁷ Ao desconsiderar tais vertentes ocorre a substituição da continuidade dos processos históricos pelo desconstrucionismo que se espria nos variados âmbitos do contexto internacional. Porém, esta substituição se encontra apenas em nível dos universais abstratos sem relação alguma com os reais contextos internacionais.

Segundo Zolo, o êxito do “globalismo jurídico” se confirmou de forma muito concreta pela evolução das relações internacionais depois da queda do império soviético e do fim do mundo bipolar. A prática do intervencionismo “humanitário” das grandes potências, a partir da guerra do Golfo, atribuindo-se um poder de intromissão, potencialmente universal, nos assuntos internos dos países que sofrem crises sociais ou políticas. Continua Zolo, que seu êxito mais evidente tem sido o representado pela criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. Somando a este êxito do “globalismo jurídico”, por seu especial significado simbólico, a construção em Haia do primeiro “cárcere supranacional” colocado a disposição deste tribunal.³⁸

Danilo Zolo procura explicitar que a teoria do “globalismo jurídico” tem por fundamento a comunidade jurídica internacional, na moral kantiana, pautada nas ideias que a garantia da paz se dá pela força dos órgãos supranacionais. Ainda questiona a “guerra justa” adotada pela ordem supranacional onde os fenômenos são interpretados a nível internacional.

Para tratar da crítica de Zolo ao pensamento internacionalista de Hans Kelsen e Jürgen Habermas, apresentaremos de forma sucinta alguns aspectos da sua crítica ao “globalismo jurídico” quanto ao seu caráter teórico e político.

Quanto ao caráter teórico, Zolo destaca a necessidade de submeter à crítica a concepção racionalista e normativista do direito a que o globalismo jurídico nos remete. Para ele esta filosofia do direito está a ocultar “em nome de uma visão idealizada de justiça internacional, a estreita conexão que une entre si o direito internacional, a política internacional e a força militar”.³⁹ Destaca a falta de interação das dimensões das estruturas normativas com as dimensões dos processos culturais e econômicos, apontando a atribuição direcionada e unipolar à jurisdição penal, que se apresenta como sendo a fonte única para a eficácia regulativa dos fenômenos sociais, incluindo os conflitos civis e a guerra, “que a experiência histórica parece empenhada cotidianamente em desmentir”.⁴⁰ Neste sentido apresenta o argumento de que nada garante que a aplicação das sanções judiciais, ainda que severas, sobre os indivíduos que cometeram atos ilícitos internacionais tenha alguma incidência nas dimensões macroestruturais da guerra, isto é, “que possa atuar sobre as razões profundas da agressividade humana, do conflito e da violência armada”.⁴¹ Ainda, complementa Zolo, que existem “importantes

dúvidas” sobre a qualidade de uma justiça supranacional que se encontra distante e perceptivelmente desalojada dos sujeitos expostos às suas sanções.

Quanto ao caráter político, importa destacar o que Danilo Zolo salienta sobre a considerável importância da força política e militar mantida pelas grandes potências industriais e o compromisso das Nações Unidas de manter relações pacíficas entre si. Para atingir a ordem mundial pacífica, afirma Habermas, segundo Zolo, a reforma das Nações Unidas deveria encaminhar-se, em consequência, a fazer desta organização a sede de uma “polícia internacional”,⁴² estas seriam neutras e de intervenção rápida, “organizadas e financiadas pelas grandes potências com o objetivo de realizar ‘uma ordem cosmopolita justa e pacífica’”.⁴³ Assim, sem estas organizações de cunho político e militar, qualquer sistema internacional, conseqüentemente, será débil, “como tem sido até agora as Nações Unidas”. Sendo, portanto, as grandes potências responsáveis por garantir a ordem e a paz internacional.

Com as transformações institucionais requeridas por Habermas, diz Zolo, que incidem diretamente sobre a soberania interna e externa dos Estados nacionais, ocorre a limitação drástica destes. “O direito cosmopolita deve ser institucionalizado de forma que obrigue os governos a respeitar suas normas sob a ameaça de sanções”.⁴⁴ Esta questão também envolve a proteção dos direitos humanos: “É necessário que as Nações Unidas intervenham inclusive militarmente na repressão das violações dos direitos humanos usando forças armadas sob seu comando direto”.⁴⁵

A importância da doutrina do “globalismo jurídico” é notória na atualidade. As considerações de Zolo demonstraram que a relevância internacional desta doutrina depende de sua hegemonia econômico-militar, e que a influência dos processos de globalização que parecem exigir a unificação em escala planetária das estruturas normativas e jurisdicionais também gozam dessa hegemonia. Com a legitimação das instituições internacionais hoje existentes e de modo particular seus mais recentes desenvolvimentos “humanitários” e judiciais, o “globalismo jurídico” se apresenta como a nova ordem mundial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante, estes déficits nas relações internas e internacionais, concluímos que a atualização da concepção hegeliana das Relações Internacionais insere-se na dialética mediadora entre soberanias, que mantém

as suas diferenças, mas que entra em mediação através de uma rede complexa de organizações transnacionais. De fato, os estudos em RIs mostram que o conceito de soberania moderno era muito fechado e fixo, ou seja, na lógica hegeliana, reduzido ao entendimento indiferente. Há um novo conceito de soberania:⁴⁶ Hardt e Negri não afirmam que o Estado-nação tenha deixado de existir, mas se relativiza e flexibiliza a sua soberania. Eles asseveram que não há um “fora” do “Império”, por isso, pensam na possibilidade de construir, no interior do Império, uma alternativa que denominam “subjektividades transversais”. O Império coloniza e, ao mesmo tempo, interliga um número crescente de áreas da vida, criando a possibilidade de um novo tipo de poder. Convergindo numa comunidade globalmente interligada em redes, diferentes grupos e indivíduos podem associar-se em fluidas matrizes de resistência; deixando de constituir 'massas' silenciosas e oprimidas, podem formar uma multidão, com o poder de forjar uma alternativa democrática à atual ordem mundial.⁴⁷ Os processos de globalização oferecem novas possibilidades de emancipação, ou seja, as forças criadoras da multidão que sustentam o Império são capazes também de construir, autonomamente, organizações políticas alternativas de fluxos e intercâmbios globais. Estas forças contraditórias prefiguram uma sociedade global alternativa. Neste sentido, a metodologia hegeliana pela via da contradição dialético-especulativa legitima este movimento nas Relações Internacionais atuais.

¹ HEGEL, G.W.F., *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, tradução de MENESES, P., et al., Loyola-Unisinos-UNICAP, São Paulo, 2010. Daqui para diante usaremos a abreviação FD. Servirão de inspiração neste estudo algumas sugestões de títulos e organização temática feita por Ilting em sua tradução de: HEGEL, G. W. F., *Fundamentos de la Filosofía del Derecho*, edición a cargo de ILTING, K.H, traducción de DÍAZ, C., Libertarias/Prodhufi, Madrid, 1993.

² MAGNOLI, D., *Questões Internacionais Contemporâneas*, Fundação Alexandre Gusmão, Brasília, 2000, 63.

³ AMORIM, C., “Uma visão brasileira do panorama estratégico global”, *Contexto Internacional*, vol. 33, no. 2 (julho/dezembro 2011), 265. Seguiremos de perto neste item este artigo de Celso Amorim.

⁴ Cf. *ibid.*, 266.

⁵ Cf. *ibid.*

⁶ *Ibid.*, 267.

⁷ *Ibid.*, 268.

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*, 275.

¹⁰ TROYJO, M., “A volta do Estado-nação”, *Folha de São Paulo*, Opinião, São Paulo, publicado em 19/09/2012.

¹¹ *Ibid.*

¹² SARLET, I.W., “Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de Direitos Humanos”, *Revista Espaço Jurídico – Joaçaba*, vol. 12, no. 2, (julho/dezembro 2011), 339.

¹³ Cf. STRECK, L.L., *Hermenêutica jurídica e(m) crise* (5. ed.), Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004, 310 e segs., bem analisando o cunho não-relativista da hermenêutica.

¹⁴ *Ibid.*, 332.

¹⁵ DALLARI, D., *Elementos de Teoria Geral do Estado* (23ª ed.), Saraiva, São Paulo, 2002, 74.

¹⁶ GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V.O., “Crimes da ditadura militar e o «Caso Araguaia»: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros”, *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça.*, no.4 (julho/dezembro 2010), 159.

¹⁷ MONTEIRO, M.A.C., *Incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao Direito Interno Brasileiro e sua posição Hierárquica no plano das Fontes Normativas*, Dissertação de mestrado - versão simplificada, USP, São Paulo, 2008, 6.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ Cf. GRAMSCI, A., *Quaderni del cárcere*, vol. III, Einaudi, Torino, 1977, 24.

²⁰ Cf. GRAMSCI, A., *Os intelectuais e a Organização da Cultura*, Civilização Brasileira S.A., Rio de Janeiro, 1968, 10.

²¹ Cf. PORTELLI, H., *Gramsci e o bloco histórico*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1977, 65.

²² Cf. LACLAU, E.; MOUFFE, C., *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*, Fondo de Cultura Económica, Buenos Aires, 2004, 100-101.

²³ *Ibid.*, 101.

²⁴ *Ibid.*, 186.

²⁵ *Ibid.*, 134.

²⁶ *Ibid.*, 142-143.

²⁷ *Ibid.*, 13.

²⁸ Cf. HEGEL, G.W.F., *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio*, vol. I, Loyola, São Paulo, 1995, § 82.

²⁹ ZOLO, D., “Una critica realista del globalismo jurídico desde Kant a Kelsen y Habermas” [em linha], *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, vol. 36 (2002), 198. <www.ugr.es/~filode/pdf/contenido36_81.pdf>.

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*, 199.

³⁴ SCHWARTSMAN, H., “Analfabetismo histórico”, *Folha de São Paulo*, Opinião, São Paulo, publicado em 19/09/2012.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

³⁷ ZOLO, D., “El espacio jurídico global” [em linha], *Memoria, revista de política y cultura*, no. 185 (julio 2004), <www.globalizacion.org/globalizacion/ZoloEspacioJuridicoGlobal.htm>, 133.

³⁸ ZOLO, “Una critica realista...”, 200.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ *Ibid.*, 201.

⁴² *Ibid.*, 211.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid., 212.

⁴⁵ Ibid., 213.

⁴⁶ Cf. HARDT, M.; NEGRI, A., *Império*, tradução de VARGAS, B., Record, Rio de Janeiro, 2001.

⁴⁷ Cf. HARDT, M.; NEGRI, A. *Multidão*. tradução de MARQUES, C., Record, Rio de Janeiro, 2004.